

**Proc. TC-030.706/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

## **PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, ex-prefeito, em razão de irregularidades atinentes ao Convênio 2056/2005, celebrado com a Prefeitura de São Bentinho/PB, destinado à construção de dezesseis sistemas de abastecimento de água, no valor total de R\$ 330.000,00 (peça 2, p. 14).

No âmbito do TCU, a Secex/CE informa que foi promovida a citação do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, com responsabilidade exclusiva por parte do débito, e da empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda., em solidariedade com aquele gestor, por parte da dívida (peças 8, 10, 16 e 17). Assinala que os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 17 e 18), mas não compareceram ao feito, operando-se, assim, os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica propõe, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o individualmente ao pagamento de parte do débito e solidariamente com a referida empresa em outro montante especificado pela secretaria. Sugere ainda aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Relativamente à citação da empresa Visão Ltda. observamos a seguinte sequência de fatos:

- tentativa frustrada de citação no endereço constante da base do sistema CPF/CNPJ, com o retorno do AR com o motivo de devolução “desconhecido” (peça 11);
- identificação do endereço dos sócios, conforme peça 14, e envio da citação da empresa aos endereços identificados (peça 15 e 16);
- devolução do AR endereçado à sócia administradora, Jerrivania Alexandre da Silva Franco, com a indicação de “não procurado” (peças 18 e 19);
- devolução do AR endereçado ao outro sócio, José Nóbrega Freitas, com a assinatura de recebimento do ofício de citação por outra pessoa (peça 18).

Vê-se, pois, que a citação considerada válida se deu no endereço residencial do sócio sem poderes de administração, não tendo havido citação por edital.

Cremos que esse procedimento pode dar espaço para eventuais alegações de ofensa ao devido processo legal, com base em argumento segundo o qual o sócio, para cujo endereço foi enviada a citação, não teria poderes de representação da empresa. Assim, entendemos que a melhor medida é a adoção de procedimento de cautela a fim de evitar futuros problemas no seguimento deste processo e eventual futura execução, realizando-se a citação da empresa por edital.

A propósito, parece-nos que foi esse espírito de cuidado que norteou a instrução constante do Informativo Orientar nº 16, de 12/08/2016, em resposta a indagação de unidade técnica sobre procedimento de notificação de empresa condenada em débito pelo TCU, que se encontrava em situação baixada na inscrição do CNPJ. Após considerações acerca da necessidade de verificação dos motivos da baixa, e tendo identificado que no caso do questionamento a baixa se deu por “omissão contumaz”, a Informativo instruiu a Secex a notificar a pessoa jurídica no seu endereço, partindo para o edital, em caso de insucesso, conjugando, nesse caso, com o envio do ofício ao endereço do sócio-presidente da entidade (uma associação), “na expectativa de que o representante da associação compareça espontaneamente aos

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

autos”. A título de ressalva, destacou-se que “a comunicação considera-se entregue com a publicação do edital, **e não com a entrega no endereço da pessoa física**”.

A rigor, não há previsão normativa na Corte que ampare expressamente o procedimento adotado no caso vertente – de considerar válida a citação de empresa no endereço residencial de sócio sem poderes de representação comprovados no feito –, nem mesmo posição jurisprudencial do TCU a esse respeito, segundos nossas pesquisas.

Assim, ainda que possamos vislumbrar argumentação jurídica defensável a favor da medida implementada no processo, cremos que no presente contexto a postura mais adequada é a de cautela, com a restituição dos autos para a citação da empresa por edital.

Aproveitando o retorno do feito, sugerimos a juntada ao processo do elemento de prova de consulta do endereço do Sr. Francisco de Andrade Carreiro, ex-prefeito, conforme requer o § 1º do art. 4º da Resolução 170/2004, cujo teor é o seguinte:

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, **a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.**

De todo modo, caso Vossa Excelência entenda desnecessária a providência ora sugerida, manifestamo-nos no mérito, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do Regimento Interno/TCU, em linha de conformidade com a proposta formulada pela unidade técnica.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 06 de dezembro de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador